



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

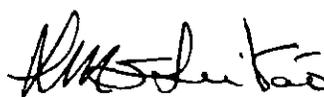
Processo nº. : 10120.006865/00-03
Recurso nº. : 126.260
Matéria : IRPF – Ex(s): 1995
Recorrente : MOACIR GOMES DE MIRANDA
Recorrida : DRJ em BRASÍLIA - DF
Sessão de : 22 de janeiro de 2002
Acórdão nº. : 104-18.543

IRPF - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - A apresentação da declaração de rendimentos fora do prazo legal fixado, sujeita o contribuinte à multa estabelecida na legislação de regência.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MOACIR GOMES DE MIRANDA.

Acordam os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes pelo voto de qualidade, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Roberto William Gonçalves, José Pereira do Nascimento, João Luís de Souza Pereira e Remis Almeida Estol, que proviam o recurso.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES
RELATORA

FORMALIZADO EM: 21 MAR 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.006865/00-03
Acórdão nº. : 104-18.543
Recurso nº : 126.260
Recorrente : MOACIR GOMES DE MIRANDA

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado pela Delegacia da Receita Federal em Goiânia - GO, contra Moacir Gomes de Miranda, que tem como fundamento atraso na entrega de declaração de ajuste relativa ao ano calendário 1994, exercício 1995.

Em impugnação, o contribuinte alega não estar obrigado à entrega da referida declaração.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília, na análise do pleito, constatou, através de pesquisa de fls. 16/19, que o contribuinte sócio de empresa, sujeito portanto à obrigação de apresentar Declaração de Ajuste Anual.

Julgou portanto procedente o lançamento.

Nas razões de fls. 28, o recorrente solicitou o cancelamento do restante da multa, tendo em vista o recolhimento do equivalente a 30% da mesma.

mm
É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.006865/00-03
Acórdão nº. : 104-18.543

VOTO

Conselheira VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES, Relatora

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Trata-se de Auto de Infração lavrado tendo em vista aplicação de multa por atraso na entrega da declaração, relativa ao exercício 1995.

Alega o recorrente que não estava obrigado a declarar. Porém em consulta aos Sistema utilizados pela Secretaria da Receita Federal, ficou constatado que se enquadrava na situação de titular de firma individual.

Assim sendo, ao não apresentar sua Declaração de Ajuste dentro do prazo estipulado, ficou sujeito à multa prevista na legislação de regência.

O auto de infração aponta como fundamento legal o art. 88, inciso II da Medida Provisória nº 812/94, convalidada pela Lei nº 8981/95.

Correta a capitulação legal. Na verdade, a aplicação de penalidade decorre exclusivamente da Lei. A apresentação espontânea, mas fora do prazo, sem imposto devido, no exercício de 1995, dá ensejo à aplicação da multa prevista no art. 88, inciso II, combinado com o art. 87 da Lei nº 8981.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.006865/00-03
Acórdão nº. : 104-18.543

Ainda de se lembrar, que jurisprudência deste Conselho é no sentido de admitir a aplicação da multa prevista nesse dispositivo legal somente a partir do exercício de 1995, para a apresentação intempestiva de Declaração de Ajuste da qual não resulte imposto devido, situação essa em que se enquadra o recorrente.

Razões pelas quais voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 22 de janeiro de 2002

Vera Cecília Mattos V. de Moraes.
VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES